

DOCUMENTO INFORMATIVO

Fundo de Pensões SNQTB Garantido

O presente documento fornece a informação pré-contratual e a informação inicial destinada, respetivamente, aos Participantes potenciais e aos Participantes do Fundo.

Informação da Entidade Gestora

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Avenida da Liberdade, 190 - 6º B,
1250 - 147 Lisboa

Registada e autorizada para exercer a sua atividade em Portugal
[+351] 808 202 702
[+351] 213 240 640
queropoupar@sgf.pt
www.sgf.pt

Definições

Associado: Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

Participante: qualquer sócio, cônjuge de sócio, ex-sócio ou cônjuge de ex-sócio do Associado, não inscrito noutra entidade do setor bancário e que contribua ou tenha contribuído para a formação do património do Fundo.

Beneficiários: qualquer pessoa com direito a um benefício ao abrigo do Plano de Pensões do Fundo.

Benefícios: Relativamente à quota-parte do Sindicato, o fundo garante o pagamento de pensões em caso de reforma por velhice ou reforma por invalidez. Relativamente às suas contribuições, o Participante poderá ver reembolsada a sua conta individual nos termos e condições previstos na legislação em vigor. O reembolso poderá ainda ser solicitado pelos Beneficiários indicados em cláusula beneficiária ou, na sua ausência, pelos herdeiros legais, em caso de morte do Participante.

Data normal de reforma: o próprio dia ou o dia um do mês imediatamente seguinte àquele em que o participante complete a idade de 65 anos.

Reforma por invalidez: significará a reforma que, segundo as normas e critérios previstos para o regime geral de segurança social, seja determinada por invalidez.

Prazo de elegibilidade: 60 contribuições mensais para o Fundo de Pensões por parte do Participante sócio ou ex-sócio.

Benefício

O benefício deste Fundo de Pensões é constituído por duas parcelas: a conta individual constituída pelas contribuições dos participantes e a quota-parte da conta do Associado (se a ela houver direito).

Contribuições

O valor da contribuição de cada participante não pode ser inferior a 0,5% nem superior a 35% da retribuição mensal efetiva do respetivo sócio ou ex-sócio.

Reembolso da Conta Individual

O Participante poderá solicitar o reembolso da sua conta individual nos termos e condições previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no caso de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez, desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho. O reembolso poderá ainda ser solicitado pelos Beneficiários indicados em cláusula beneficiária ou, na sua ausência, pelos herdeiros legais, em caso de morte do Participante.

Reembolso da Quota-Parte do Sindicato

No momento em que um Participante Sócio ou Participante ex-Sócio, que mantenha o direito à quota-parte (ver Saída do Sindicato), se reformar por velhice ou por invalidez e se encontrar cumprido o prazo de elegibilidade terá direito a receber um valor que servirá como prémio único para aquisição de uma pensão mensal vitalícia, o qual será função da quota-parte da conta do Associado, calculada de acordo com a fórmula $QP = SA \times (AS / AT)$, em que as variáveis têm os seguintes significados:

QP = quota-parte; SA = saldo da conta do Associado; AS = número de anos como sócio do Associado;

AT = soma do número de anos como sócio de todos os participantes sócios e ex-sócios.

No caso de um Participante Sócio ou Participante ex-Sócio, que mantenha o direito à quota-parte, não ter cumprido o prazo de elegibilidade, se continuar a contribuir para o Fundo após o reembolso por reforma por velhice ou por invalidez, terá direito à quota-parte do saldo da conta do Associado a partir do momento em que cumprir o prazo de elegibilidade.

Nos casos em que o Participante sócio solicite o reembolso da sua conta individual por desemprego de longa duração ou doença grave, mantém-se o direito deste participante, na data em que se reforme por velhice ou invalidez, ao reembolso do valor da quota-parte da conta do Associado, desde que se encontrar cumprido o prazo de elegibilidade previsto. O número de anos como sócio do Associado, a considerar no cálculo do valor da quota-parte do Associado, será contado até à data do reembolso da conta individual.

Forma de Pagamento / Recebimento

No momento em que se inicia o pagamento da pensão estabelecida resultante das contribuições do Associado, pode ser concedida a sua remição parcial em capital ou a transformação nouro tipo de renda nos termos da legislação em vigor.

A pensão relativa às contribuições do Associado pode ser paga pelo Fundo de Pensões com periodicidade mensal a favor do beneficiário. O beneficiário pode, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão referida no parágrafo anterior, ou durante a fase de pagamento da mesma através do Fundo, optar pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, do montante financiado do valor atual da pensão, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

No que diz respeito ao valor determinado pelas contribuições dos Participantes, estes poderão solicitar o seu reembolso, nos termos e através de uma das formas previstas na lei.

Saída do Sindicato

Por adesão a outro sindicato bancário - neste caso o participante perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado e deixará (bem como o seu cônjuge) de poder contribuir para o Fundo a partir da data de adesão a outro sindicato bancário.

Por despedimento voluntário do sector bancário - neste caso o participante perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado. No entanto o participante, bem como o participante cônjuge poderão continuar a contribuir para o Fundo.

Por despedimento involuntário do sector bancário - neste caso o participante não perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado. O participante, bem como o participante cônjuge, poderão continuar a contribuir para o Fundo.

Transferência

O participante pode a qualquer momento solicitar a transferência da conta corrente constituída com as contribuições do próprio para outro fundo de pensões que garanta o cumprimento das condições estabelecidas neste fundo de pensões.

A entidade gestora de fundos de pensões que receba um pedido escrito de um Participante para transferir o valor correspondente aos seus direitos, para um fundo de pensões por si gerido, deve, no prazo de 15 dias, transmitir-lhe, caso aceite receber tal transferência e a mesma cumpra os requisitos legais, uma declaração de aceitação da mesma, as respetivas condições e custos, bem como a proposta de contrato a celebrar.

Após receber o pedido de transferência, a entidade gestora transmitente deve executá-lo no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da entrega da declaração de aceitação referida acima, transferindo o valor dos direitos adquiridos diretamente para a entidade gestora que aceitou receber a transferência, e indicando de forma discriminada, se for caso disso, o valor das contribuições efetuadas pelo Associado, bem como o valor dos respetivos rendimentos acumulados.

Nos 10 dias subsequentes à execução, a entidade gestora transmitente informa o participante da data em que foi efetivada a transferência, bem como do valor dos respetivos direitos.

Obrigações da Entidade Gestora

Gerir de forma criteriosa e diligente o património do Fundo, atuando sempre no interesse dos Associados, Participantes e Beneficiários com vista à prossecução dos objetivos do Fundo.

- Manter atualizados os ficheiros de pessoal ativo e pensionista.
- Efetuar a revisão anual dos estudos atuariais e enviar todos os documentos, relacionados com a gestão do Fundo, exigidos pelas autoridades de supervisão e pela administração fiscal.
- Investir o património do Fundo, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- Efetuar, na medida da suficiência do Fundo, o pagamento dos benefícios devidos ao abrigo do Plano de Pensões.
- Proceder à elaboração e envio da informação prevista ou solicitada.

Obrigações do Associado

Facultar à Entidade Gestora as informações e os elementos adequados à gestão do Fundo, nomeadamente os dados individuais de cada Participante e Beneficiário.

Garantia de rendimento ou de capital

A garantia prevista no contrato vence-se unicamente na data do reembolso total aquando da reforma por velhice ou reforma por invalidez, e quando cumprido o prazo de elegibilidade. Fora desta situação não será atribuída qualquer garantia de capital ou rendimento.

Na data de reembolso total, o Participante sócio, desde que mantenha as contribuições mensais para o Fundo até à data de reembolso, terá direito a um complemento da sua conta corrente individual quando o saldo do valor acumulado na sua conta corrente individual acrescido do valor da quota-parte da conta do Associado que lhe corresponder for inferior ao capital garantido para o Participante sócio na data do reembolso.

A taxa anual de rendimento garantida, para cada ano civil, corresponderá à média das taxas Euribor a 12 meses, do ano civil anterior, com um máximo de 3,5% anual.

Na data de reembolso total, o Participante cônjuge de sócio, desde que mantenha as contribuições mensais para o Fundo até à data de reembolso, terá direito a um complemento da sua conta corrente individual quando registre pelo menos 60 contribuições mensais para o Fundo e o saldo do valor acumulado na sua conta corrente individual seja inferior ao valor do capital garantido para o Participante cônjuge de sócio.

O Participante ex-sócio e o Participante cônjuge de ex-sócio, entendendo-se por ex-sócio o participante que tenha perdido a qualidade de sócio do Associado por adesão a outro sindicato do setor bancário ou por ter cessado o seu vínculo laboral no sector bancário por despedimento voluntário, não têm qualquer garantia de capital ou rendimento.

Riscos Financeiros, Técnicos ou Outros

Na quota-parte afeta ao Plano de Benefício Definido, o Fundo está sujeito ao risco de longevidade dos respetivos Participantes. O Fundo está sujeito aos riscos financeiros abaixo descritos, uma vez que a Entidade Gestora não oferece qualquer garantia quanto ao nível de performance ou rentabilidade do Fundo.

- Risco de capital – risco de perda do capital investido. O valor dos ativos em que os Fundos investem pode variar de forma negativa e consequentemente pode impactar negativamente a cotação e logo a rentabilidade dos Fundos.
- Risco de crédito – risco de incapacidade do reembolso do capital investido, em virtude da falência ou insolvência do emitente. O risco de crédito pode afetar o valor dos ativos em questão de forma significativa, mesmo sem a existência de falência/ insolvência do emitente.
- Risco de liquidez – risco de ter de esperar (custo de oportunidade) ou de incorrer em perdas (por venda do ativo a um preço inferior ao que seria o seu real valor económico expectável) para converter um dado ativo em liquidez.
- Risco cambial – risco de impactos negativos na rentabilidade por movimentos adversos nas taxas de câmbio. A apreciação do euro poderá resultar na perda de valor de ativos denominados em moeda estrangeira.
- Risco de taxa de juro – risco de impactos negativos na rentabilidade por movimentos adversos nas taxas de juro. Duma forma geral, aumentos das taxas de juro provocam queda nos ativos de taxa fixa e consequentemente têm um impacto negativo na rentabilidade.
- Risco de mercado – risco de o valor de mercado de um determinado ativo ou instrumento financeiro ter um impacto negativo na rentabilidade por movimentos adversos nos mercados financeiros.
- Risco regulamentar e fiscal – risco de alterações relevantes da legislação aplicável, incluindo a legislação fiscal e das demais normas aplicáveis, com impacto negativo sobre a rentabilidade.
- Risco operacional – risco de incorrer em perdas substanciais devido a erro humano, falhas do sistema ou procedimentos inadequados.
- Risco de sustentabilidade – risco que um acontecimento ou condição de natureza ambiental, social ou de governação provoque um impacto negativo significativo efetivo ou potencial no valor do investimento.

Para efeitos do disposto no art. 6º, n.º 1 do Regulamento 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 (“SFDR”), a SGF – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A considerou o risco em matéria de sustentabilidade como não relevante, conforme os parâmetros internos definidos nos procedimentos e política de sustentabilidade.

O risco é não relevante por se verificarem um ou mais dos seguintes fatores:

- O produto é em grande parte constituído por fundos de investimento, sendo esta filosofia transversal a todas as classes de ativos, o que permite alcançar uma carteira diversificada ao nível da geografia e ao nível setorial, de modo a mitigar os riscos a que a carteira está exposta, o que, naturalmente, inclui o risco de sustentabilidade;
- Atendendo à composição da carteira do produto, é fundamental um contacto próximo com os gestores dos instrumentos em que estamos investidos, obtendo-se dessa forma um conhecimento profundo sobre as suas estratégias e abordagens no que se refere à gestão e mitigação dos riscos a que os instrumentos que representam estão expostos, no qual se inclui o risco de sustentabilidade;
- Inexistência de indicadores de sustentabilidade consistentes que permitam aferir um risco suscetível de provocar um impacto negativo significativo efetivo ou potencial no valor do investimento.

Rentabilidades Históricas

Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Rentabilidade líquida de custos	1,67%	-3,76%	3,97%	0,32%	4,71%

Custos

Comissão de subscrição: 1% das contribuições efetuadas

Comissão de reembolso: 0%

Comissão de transferência: 0%

Comissão de gestão financeira: 0,6% sobre o valor do património do Fundo

Comissão do Banco Depositário: 0.08% do valor do património do Fundo

O Fundo suportará ainda despesas com a compra, venda e outras operações sobre ativos do Fundo, taxas devidas pela Entidade Gestora do Fundo ao organismo de controlo competente e outras despesas de idêntica natureza.

Autoridade de Supervisão Competente

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Outras Informações

OBTENÇÃO DE
INFORMAÇÃO ADICIONAL

A informação adicional, nomeadamente os Relatórios e Contas anuais e a Declaração da Política de Investimentos poderão ser obtidos junto da Entidade Gestora sem quaisquer encargos, ou através do site www.sgf.pt/da-sociedade/.

O plano de pensões e a política de investimentos do Fundo poderão ser obtidos junto da Entidade Gestora sem quaisquer encargos.

Data de Atualização

Atualizado em 7 de outubro de 2022

PLANO DE PENSÕES

1. Reforma por Velhice ou Invalidez - Quota-Parte

- a) No momento em que um Participante Sócio ou um Participante ex-Sócio, que mantenha o direito à quota-parte, de acordo com o definido no número 3 seguinte, se reformar por velhice ou por invalidez terá direito a receber um valor que servirá como prémio único para aquisição de uma pensão mensal vitalícia através de um contrato de seguro ou paga diretamente pelo Fundo, de acordo com a legislação em vigor no momento do reembolso, o qual será função do valor da quota-parte da conta do Associado, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QP = SA \times (AS / AT)$$

Em que as variáveis têm os seguintes significados:

QP = quota-parte;

SA = saldo da conta do Associado;

AS = número de anos como sócio do Associado;

AT = soma do número de anos como sócio de todos os Participantes Sócios e ex-Sócios.

No caso de qualquer um destes Participantes continuar a contribuir para o Fundo após a data de reforma por velhice ou por invalidez, terá direito à quota-parte do saldo da conta do Associado a partir do momento em que verificar o prazo de elegibilidade definido no número 5 seguinte.

- b) Remição - No momento em que se inicia o pagamento da pensão estabelecida resultante das contribuições do Associado, pode ser concedida a sua remição parcial em capital ou a transformação nouro tipo de renda nos termos da legislação em vigor. Adicionalmente, sempre que o valor da pensão mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo nacional, poderá ser reembolsado o valor total em capital, de acordo com a legislação em vigor.

2. Reembolso da conta corrente individual

O Participante poderá solicitar o reembolso da sua conta corrente individual nos termos e condições previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no caso de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez, desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho. O reembolso poderá ainda ser solicitado pelos Beneficiários indicados em cláusula beneficiária ou, na sua ausência, pelos herdeiros legais, em caso de morte do Participante.

Nos casos em que o **Participante Sócio** solicite o reembolso do saldo da sua conta corrente individual por um motivo que não a reforma por velhice ou invalidez, mantém-se o direito deste Participante, na data em que se reforme por velhice ou invalidez, ao reembolso do valor da quota-parte da conta do Associado, desde que se encontre cumprido o prazo de elegibilidade previsto no número 5. O número de anos como sócio do Associado, a considerar no cálculo do valor quota-parte do Associado, será contado até à data do reembolso do saldo da conta corrente individual.

3. Saída do Sindicato

- a) Por adesão a outro sindicato bancário - neste caso o Participante Sócio perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado. O Participante Sócio, bem como o Participante Cônjuge, deixarão de poder contribuir para o Fundo a partir da data de adesão a outro sindicato bancário.
- b) Por despedimento voluntário do setor bancário ou por justa causa- neste caso o Participante perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado. No entanto o Participante Sócio, bem como o Participante Cônjuge poderão continuar a contribuir para o Fundo.
- c) Por mútuo acordo, despedimento involuntário, que não por justa causa, do sector bancário - neste caso o Participante Sócio não perde o direito à quota-parte do saldo da conta do Associado, sendo esta calculada de acordo com a alínea a) do n.º 1, anterior. O Participante Sócio, bem como o Participante Cônjuge, poderão continuar a contribuir para o Fundo.
- d) Em caso de saída do Sindicato, o Participante poderá transferir a sua conta corrente individual para outro Fundo de Pensões, com o mesmo enquadramento legal e fiscal que o presente Fundo de Pensões, e de acordo com a legislação em vigor nessa data.

4. Comissão de reembolso e de transferência

Não será aplicada qualquer comissão de reembolso ou transferência.

5. Prazo de elegibilidade

O reconhecimento do direito às prestações pecuniárias previsto neste plano, resultante das contribuições do Associado depende da verificação das condições necessárias para a reforma por velhice ou reforma por invalidez, e de se terem verificado pelo menos 60 contribuições mensais para o Fundo de Pensões por parte do Participante Sócio ou ex-Sócio.

6. Rendimento Garantido

- a) A garantia prevista neste ponto vence-se unicamente na data do reembolso aquando da reforma por velhice ou reforma por invalidez, e quando cumprido o prazo de elegibilidade. Fora desta situação não será atribuída qualquer garantia de capital ou rendimento.
- b) Na data de reembolso total, o Participante Sócio terá direito a um complemento da sua conta corrente individual quando o saldo do valor acumulado na sua conta corrente individual acrescido do valor da quota-parte da conta do Associado que lhe corresponder, for inferior ao capital garantido para o Participante Sócio na data do reembolso.
- c) O valor do capital garantido para o Participante Sócio, na data do reembolso, corresponde ao valor do capital garantido, para o respetivo Participante Sócio, no início do ano, capitalizado *pro rata temporis*, para a data de reembolso, à taxa anual de rendimento garantida, deduzido de eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante o ano, capitalizados igualmente *pro rata temporis* para a mesma data e à mesma taxa que o capital garantido.
- d) Caso o reembolso total não ocorra durante o ano, o valor do capital garantido para o Participante Sócio, a 31 de Dezembro do respetivo ano civil, corresponderá ao valor do capital garantido no início do ano capitalizado *pro rata temporis*, para o último dia do respetivo ano civil, à taxa anual de rendimento garantida, deduzido de eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante o ano, capitalizados igualmente *pro rata temporis* para a mesma data e à mesma taxa que o capital garantido.
- e) A taxa anual de rendimento garantida, para cada ano civil, corresponderá à média das taxas Euribor a 12 meses, do ano civil anterior, com um máximo de 3,5% anual.
- f) Na data de reembolso total, o Participante Cônjuge de Sócio, terá direito a um complemento da sua conta corrente individual quando registe pelo menos 60 contribuições mensais para o Fundo e o saldo do valor acumulado na sua conta corrente individual seja inferior ao valor do capital garantido para o Participante Cônjuge de Sócio.
- g) O valor do capital garantido para o Participante Cônjuge de Sócio, na data do reembolso, corresponde ao valor do capital garantido no início do ano, para o respetivo Participante Cônjuge de Sócio, deduzido do capital correspondente a eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante ano civil.
- h) Caso o reembolso total não ocorra durante o ano civil, o valor do capital garantido para o Participante Cônjuge de Sócio, a 31 de Dezembro do respetivo ano civil, corresponderá ao valor do capital garantido no início do ano deduzido do capital correspondente a eventuais reembolsos e acrescido de eventuais contribuições, que tenham ocorrido durante o ano.
- i) O complemento referido na alínea b) e f) será suportado em dois terços (2/3) pelo Associado e um terço (1/3) pela Entidade Gestora, através da realização de uma contribuição adicional para a conta corrente individual do Participante que lhe dá origem.
- j) No início de cada ano civil, os Participantes Sócios e os Participantes Cônjuges de Sócios serão informados, por escrito, do valor do seu capital garantido, a 31 de Dezembro do ano civil anterior e o valor da taxa anual de rendimento garantida a aplicar no respetivo ano. Para 2012, assumiu-se o valor do capital mínimo garantido, a 31 de Dezembro de 2011, igual ao valor acumulado na conta corrente individual do Participante nessa data.
- k) No caso de reembolso parcial não existirá qualquer garantia de capital ou de rendimento.
- l) Da mesma forma, os reembolsos realizados por outros motivos que não a reforma por velhice ou invalidez implicam a perda do direito à garantia de capital ou rendimento.
- m) O Participante ex-Sócio e o Participante Cônjuge de ex-Sócio, entendendo-se por ex-Sócio o Participante que tenha perdido a qualidade de Sócio do Associado por adesão a outro sindicato do setor bancário ou por ter cessado o seu vínculo laboral no setor bancário por despedimento voluntário, não têm qualquer garantia de capital ou rendimento.
- n) De igual modo, os Participante Sócios e Participantes Cônjuges de Sócios que deixem de contribuir para o Fundo também não terão direito a qualquer garantia de capital ou rendimento.